

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

LEI Nº 1.344, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DO MUNICÍPIO DE CERES PARA O EXERCÍCIO
DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ceres, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Ceres, para o exercício financeiro de 1997, as diretrizes gerais de que trata esta Lei e seus Anexos.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-programa para o próximo exercício financeiro, deverá obedecer a estruturação orgânica e administrada existente nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As Unidades Orçamentária quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas dos setores competentes se sua área.

Art. 4º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em razão do dispositivo da Constituição Federal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização administrativa e participação comunitária, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos e demais entidades da administração direta, indireta ou autárquica, mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da seguridade social, que abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência social, quando couber.

Art. 5º. A Lei Orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita estimada para o exercício.

Art. 6º. As receitas e despesas serão, respectivamente, estimadas e fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurando nos últimos doze meses e, também, a

tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês.

Parágrafo Único. Na estimativa deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária vigente e superveniente, de acordo com a Constituição Federal e Leis editadas esparsamente, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre alíquotas nominais e alíquotas efetivas;

III - propor Lei fixando alíquotas diferenciadas por utilização e edificação de imóveis urbanos, suburbanos, etc;

IV - revisão das taxas devidas pela prestação dos serviços públicos, objetivando suas adequações ao efetivo custo dos serviços;

V - revisão das taxas decorrentes do poder de polícia do Município, inclusive corrigindo-as monetariamente, para suas adequações aos custos reais;

VI - as taxas decorrentes do poder de polícia do Município e as de ordem administrativa ou de serviços públicos deverão remunerar a atividade, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

VII - autorizar o recolhimento de tributos de forma parcelada, e quando não pagos estes na data aprazada, promover seus recebimentos com correção monetária, através de índice divulgado por entidade de caráter oficial, na época do efetivo pagamento.

Art. 79. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do art. 165, da Constituição Federal a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte cinco por cento) da receita estimada, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária, nos termos da legislação em vigor.

Art. 89. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outros, créditos orçamentários que pertençam ao mesmo projeto, ou a mesma atividade, ou seja, proceder o remanejamento ou a transferência de recursos dentro da mesma categoria de programação de cada órgão, nos termos do inciso IV, do art. 176. da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Art. 9º. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as demais entidades de Administração Municipal, direta ou indireta.

Art. 10. As despesas com pessoal e com encargos só terão acréscimo ou aumento para o próximo exercício quando expressamente autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o art. 169, da Constituição Federal, e o art. 38 de suas Disposições Transitórias.

Art. 11. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes dos Anexos II e III desta Lei, que dela fazem parte integrante, podendo, na medida das necessidades, ser alencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governos.

Art. 12. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 28% (vinte e oito por cento) das receitas resultantes de imposto, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 183 da Lei Orgânica do Município de Ceres.

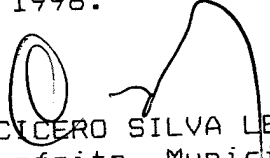
Art. 13. A estrutura administrativa do Município, durante a vigência desta Lei, somente poderá ser alterada quando expressamente autorizada pelo Poder Legislativo.

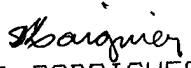
Art. 14. As dotações orçamentárias constantes desta Lei e as criadas por Leis especiais para abertura de créditos no decorrer do exercício financeiro de 1997, serão para todos os efeitos integrados e esta Lei e Plano Plurianual do Município.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar despesas até o valor de 1/12 (um doze avos) por mês, do total de despesas orçada, até que seja o orçamento aprovado.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ceres, aos 22 dias do mês de agosto de 1996.


CICERO SILVA LEÃO
Prefeito Municipal


SILVIA RODRIGUES LAIGNIER
Sec. Municipal da Administração e Coordenação

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTARIA

ORGAO	UNIDADE ORÇAMENTARIA	E S P E C I F I C A Ç Ã O
I	1	PODER LEGISLATIVO Gabinete do Presidente
II	2	PODER JUDICIARIO Fórum
III	3	PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito
	4	Sec. de Administração e Coordenação
	5	Sec. de Finanças e Orçamento
	6	Sec. da Agricultura, Ind. e Comércio
	7	Sec. da Educação, Cultura e Desporto
	8	Sec. de Serviços Urbanos
	9	Sec. de Saúde e Saneamento
	10	Sec. de Assistência Social
	11	Sec. de Obras, Transp. e Serviços
	12	Inst. Prev. Assist. Serviços Mun. de Ceres

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

ANEXO II

ELENCO DE ATIVIDADES

NO ORDEM	DENOMINAÇÃO
01	Manutenção das Unidades
02	Contribuição ao PASEP
03	Contribuição à AGM e UVG
04	Auxílios, subvenções e contribuições, inclusive para o esporte amador em geral de Ceres e outros eventos, até o montante de R\$ 20.000,00
05	Despesas de exercícios anteriores
06	Juros, amortizações e Encargos das dívidas contraídas com INSS, FGTS, PSEO, FAS, etc.
07	Sentenças judiciais
08	Manutenção do Ensino Fundamental
09	Aquisição de veículos e máquinas para a Secretaria de Transportes, Serviços Urbanos, Saúde e Saneamento, Educação, Agricultura, Indústria e Comércio
10	Informatização dos serviços administrativos
11	Transportes escolar
12	Encargos gerais do Município
13	Amortização e encargos de financiamento
14	Manutenção dos serviços ambulatoriais, hospitalares e postos de saúde
15	Manutenção dos serviços de saneamento
16	Manutenção de rede rodoviária municipal
17	Manutenção de vias urbanas na cidade e povoados
18	Aquisição de veículo e equipamentos para Câmara Municipal
19	Aquisição de veículos e equipamentos para os serviços de ação urbana
20	Manutenção das atividades assistenciais e previdenciárias do IPASCR

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

ANEXO III

ELENCO DE PROJETOS

Nº ORDEM :	DENOMINAÇÃO
01	Ampliação e conservação do prédio da Prefeitura
02	Construção, conservação e ampliação de próprios públicos
03	Construção de prédios para a Delegacia, presídios e alojamento
04	Construção e reforma de Postos Fiscais - Boca da Ponte - Povoado de Ipiranga - Povoado de Bom Jesus
05	Construção, ampliação e conservação de unidade escolares no Município, sendo: - Córrego Fundo - Córrego Seco - Córrego Jatobá - Jardim Sorriso
06	Construção, reforma e ampliação de quadras de esporte - Povoado de Ipiranga - Bom Jesus
07	Ampliação do Parque de Exposição Agropecuária
08	Ampliação do Cemitério, no Distrito-sede
09	Construção de praças, parques, jardins e logradouros: - Jardim Sorriso - Vila Nova Esperança - Povoado de Ipiranga - Povoado de Bom Jesus
10	Construção e ampliação da rede iluminação pública: - jardim Sorriso - Povoado Sapé
11	Construção e ampliação de Postos de Saúde: - Povoado de Ipiranga - Povoado Bom Jesus - Povoado de Sapé - Pronto Socorro Municipal
12	Construção, manutenção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário e pluvial: - Jardim Sorriso - Vila Bernardo Sayão - Jardim Petrópolis

- 13 Construção e reforma de meio-fio e sarjetas
14 Canalização de Córregos:
- Córrego da Água Limpa
15 Instalação de semáforo nas principais artérias do
Centro do Distrito-sede
16 Abertura e pavimentação de vias urbanas:
- Jardim Sorriso
- Jardim Petrópolis
- Povoado de Ipiranga
- Povoado de Sapé
17 Ampliação da garagem da Sec. de Transportes e Sec de
Serviços Urbanos e Construção de dependências
administrativas
18 Construção e conservação de rede rodoviária municipal
e construção/reforma de pontes e pontilhões:
- Ponte sobre o córrego da Fartura
- Ponte sobre o córrego da União
- Ponte sobre o córrego do Bom Sucesso
19 Construção e ampliação das Creches:
- Ampliação da Creche Zilda Ivone
- Ampliação da Creche da Vila Pedrosa
- Ampliação da Creche da Vila Multirão
- Construção da Creche no Jardim Sorriso
20 Construção de galpões na Feira Livre
21 Construção de um Centro de Convenções Municipais
22 Construção e reconstrução da unidade habitacionais à
população de baixa renda
23 Construção de lavanderias, padarias e serralherias
públicas
24 Ampliação e Conservação do Aeroporto Municipal
25 Construção e ampliação da sede administrativa do
IPAScer
-

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

ANEXO IV

DESDOBRAMENTO RECEITAS/DESPESAS

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS

I - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	16.350 %
Receita Patrimonial	2.925 %
Transferência Correntes	37.750 %
Outras Receitas Correntes	4.000 %

II - RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	16.625 %
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.300 %
Transferências de Capital	20.300 %
Outras Receitas de Capital	3.750 %

R E S U M O D A R E C E I T A

Receitas Correntes	59.025 %
Receitas de Capital	40.975 %

TOTAL GERAL DA RECEITA 100.000 %

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES

DESDOBRAMENTO DAS DESPESAS

I - DESPESAS POR ORGÃOS DE GOVERNO

PODER LEGISLATIVO	6.000 %
PODER EXECUTIVO	94.000 %

SOMA 100.000 %

II - DESPESAS DISCRIMINADAS POR UNIDADE ORÇAMENTARIA

Câmara Municipal	6.000 %
Gabinete do Prefeito e Assessoria Jurídica ..	6.000 %
Secretaria de Administração e Coordenação ...	6.000 %
Secretaria de Finanças e Orçamento	6.000 %
Secretaria de Agricultura, Ind. e Comércio ..	6.000 %
Secretaria de Educação, Cultura e Desporto ..	28.000 %
Secretaria de Serviços Urbanos	6.000 %
Secretaria de Saúde e Saneamento	10.000 %
Secretaria do Bem Estar Social	6.000 %
Secretaria de Obras, Transporte e Serviços .	20.000 %

SOMA 100.000 %

III - DESPESAS DISCRIMINADAS POR FUNDO

Legislativa	6.000 %
Administração e Planejamento	18.000 %
Agricultura, Indústria e Comércio	6.000 %
Educação, Cultura e Desporto	28.000 %
Habitação e Urbanismo	6.000 %
Saúde e Saneamento	10.000 %
Assistência e Previdência	6.000 %
Transportes	20.000 %

SOMA 100.000 %